

Ministério do Desenvolvimento Regional

Conselho Nacional de Recursos Hídricos

# PROPOSTA

**MOÇÃO CNRH Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2022**

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela [Lei n º 9.433, de 8 de janeiro de 1997](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20altera%20o%20art.), pela [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984compilado.htm), pela [Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm), e pelo [Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10000.htm), especialmente a competência de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e no Processo 59000.013846/2022-76, e;

Considerando que as barragens são ativos de infraestrutura de elevada importância às atividades humanas e que a sua integridade deve ser garantida tanto para a preservação dos usos a que se destinam quanto para a proteção da população, dos recursos hídricos, do meio ambiente e do patrimônio material, natural, histórico e cultural que seriam impactados em caso de acidente.

Considerando que a Política Nacional de Segurança de Barragens, instituída pela Lei nº 12.334, de 2010, possui foco em ações preventivas e de preparação para situações de possíveis desastres e que a sua integral implementação demanda integração com os agentes e os instrumentos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Considerando que as ações de gestão de emergência em barragens junto à comunidade terão maior eficácia com a organização e o envolvimento das entidades de proteção e defesa civil municipais, bem como com a existência e a implementação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil devidamente integrado ao Plano de Ação de Emergência de barragens.

Considerando que a realização de exercício prático de simulação de situação de emergência com a população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem somente é possível com o envolvimento das entidades de proteção e defesa civil municipais.

Considerando a premente necessidade de viabilizar a atuação integrada das esferas federal, estaduais, distrital e municipais para a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Considerando os recursos recebidos pelos entes federativos a título de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica (CFURH) e os Royalties de Itaipu, bem como pela Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) em seus respectivos territórios, fruto de atividades econômicas empreendedoras de barragens e que poderiam custear a devida estruturação e as atividades dos órgãos de proteção e defesa civil, beneficiando de forma ampla a gestão de riscos, a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a reconstrução, muito além das ameaças imputadas por uma eventual ruptura de barragens.

# RESOLVE :

Solicitar ao Congresso Nacional que avalie o estabelecimento de normas legais que viabilizem recursos financeiros para a estruturação dos órgãos de proteção e defesa civil municipais, estaduais, distrital e federal, bem como a possibilidade de criação de carreiras específicas para proteção e defesa civil nessas esferas.